



**LEI COMPLEMENTAR NºXXX, de de 2021.
DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, EM ÂMBITO ESTADUAL, DA EMENDA
CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Considerando o Art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará determinando que a Administração Fazendária é instituição permanente, essencial ao funcionamento do Estado, competindo-lhe a gestão tributária e das finanças estaduais, com dotação orçamentária própria, assegurada autonomia administrativa, funcional e financeira, nos termos, limites e condições estabelecidos na lei complementar de que trata o § 1º deste artigo,

Considerando o disposto no §1º Art. 153-A, que determina a elaboração de Lei Orgânica, de natureza complementar, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disporá sobre a Administração Fazendária Estadual, disciplinará suas competências e estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira, suas prerrogativas, garantias e vedações.

Estabelece:

Art. xxx Aos servidores públicos estaduais regidos por esta Lei Complementar, bem como às pensões deles decorrentes, não se aplica o disposto no art. 4º, § 8º, II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, assim como as disposições da Lei Complementar Estadual nº 210 de 19 de dezembro de 2019 que determinem a aplicação da referida regra.

Art. xxxx Aos servidores públicos estaduais regidos por esta Lei Complementar, bem como às pensões deles decorrentes, não se aplica o art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 210 de 19 de dezembro de 2019, no que toca ao referendo do disposto no art. 35, II, III e IV da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.